AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.915 - RS (2019/0121609-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FILIPO TOMAS SANGALLI
ADVOGADO	:	VINÍCIUS DE OLIVEIRA VOLKEN - RS088243
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
		MARIANA FERREIRA MACHADO - RS105006

DECISÃO

Trata-se de agravo em face de decisão que inadmitiu recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO REJEITADA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. TAXAS E TARIFAS. COMPENSÃO DE VALORES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. JULGAMENTO CONFORME OS PARÂMETROS DO STJ.*
> *I. Preliminar de nulidade do título executivo: O título executivo cumpre os requisitos dos artigos 28, § 2° e 29, inciso III, da Lei n° 10.931/04.*
> *Preliminar de nulidade do título executivo rejeitada.*
> *II. Aplicação do CDC: É cabível revisão de encargos contratuais pactuados em contratos bancários sendo aplicáveis à espécie as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.*
> *No caso concreto, verifica-se a vulnerabilidade da demandante, visto que há no pólo processual contrário uma instituição financeira, que possui aprimorados recursos para suas transações com os clientes, estando configurada uma relação nitidamente de consumo, de acordo com o artigo 3Q, § 2°, do CDC, em conjunto com a súmula 297 do STJ. Provido o apelo do autor, no ponto.*
> *III. Juros remuneratórios: As taxas de juros aplicadas nos contratos bancários não podem desbordar da média praticada pelo mercado financeiro. Apelo do autor parcialmente provido.*
> *IV. Descaracterização da mora: Conforme Orientação n. 2 do REsp. Repetitivo n.*
> *1.061.530/RS, descaracterizada está a mora quando se reconhece abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização de juros).*
> *In casu, houve reconhecimento da abusividade nos encargos da normalidade contratual. Mora descaracterizada. Apelo do autor provido, no ponto.*

> *V. Tarifa de despesas: Não comprovada a cobrança da tarifa pelo apelante não há como deferir o pedido.*
> *VI. Compensação: Revisada a pactuação dos contratos declarados abusivos, entende-se possível, na forma dos artigos 368 e 369 do Código Civil, que, depois de efetuado novo cálculo para a apuração dos débitos e créditos, se opere a compensação entre os valores encontrados. Reformada a sentença no ponto.*
> *APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME."* (e-STJ, fls. 147/148)

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta ofensa aos arts. 373, I, 489, § 1º, IV, 1.013, 1.022, II, do NCPC/2.015, 5º, da Lei 6.840/80, 28 e 29, da Lei 10.931/2004, 5º, do DL 413/69, defendendo isto: (I) omissão no acórdão objurgado; (II) "(...) *os juros remuneratórios devem ser limitados em 12% ao ano nas cédulas de crédito comercial por ausência de autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança de taxa diferente"* (e-STJ, fl. 195); (III) a cédula de crédito que ampara a execução não possui força de título executivo extrajudicial; (IV) violação ao duplo grau de jurisdição, pois *"a sentença de primeiro grau também deixou de analisar e valorizar a prova apresentada pela recorrente sem a adequada e necessária fundamentação, tendo sido também objeto de oposição de embargos declaratórios"* (e-STJ, fl. 198).

É o relatório. Decido.

De início, rejeita-se a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, uma vez que a parte recorrente limita-se a apresentar alegação genérica de omissão, sem especificar quais seriam exatamente as omissões e qual a relevância das questões supostamente omitidas para solução da lide, o que atrai, de maneira inescusável, a exegese da Súmula 284 do STF, aplicada por analogia. Nesse sentido confiram-se:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284 DO STF. PLANO DE SAÚDE. DEPENDENTE. IDADE LIMITE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. **Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.***

> *(...)*
> *4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*
> (EDcl no AREsp 336.626/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015 - grifou-se)
>
> *"RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*
> *1. **Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente apresenta alegação genérica de omissão, sem se preocupar em especificar quais seriam exatamente as omissões e qual a relevância da questão omitida para solução da controvérsia, atraindo, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'**.*
> *(...)*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 263.135/RJ, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 29/04/2014 - grifou-se)

Quanto às alegações de que os juros remuneratórios devem ser limitados em 12% ao ano nas cédulas de crédito comercial e que houve violação ao duplo grau de jurisdição, observa-se que referidas alegações não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*. Dessa forma, tais matérias não merecem serem conhecidas por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

No mais, consoante entendimento desta Corte, *"A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa"* (AgRg no REsp nº 1.038.215/SP, Rel. Min. **MARIA ISABEL GALLOTTI**, 4ª Turma, *DJe* 19/11/2010).

Ressalte-se que essa orientação foi ratificada pela colenda Segunda Seção

desta Corte no julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575/PR com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7º). Eis a ementa do julgado, *in verbis*:

> *"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido."*
> (REsp 1.291.575/PR, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 02/09/2013)

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator